

EDIÇÃO 20 OUT – NOV/2023
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

O JUIZ DAS GARANTIAS NA VISÃO DO STF: ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DO JULGAMENTO DAS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305



Júlio César Craveiro Devechi¹

O artigo tem por objetivo analisar a atual vigência do instituto do juiz das garantias à luz do julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs n° 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A relevância do tema está na necessidade de sistematização da leitura legislativa do instituto com a decisão proferida pela Suprema Corte. O caminho metodológico utilizado tem início com apontamentos sobre as razões da existência do juiz das garantias, com base na teoria da dissonância cognitiva, e se encerra com o confronto explicativo entre os dispositivos legais (arts. 3º-A a 3º-F do CPP) e o resultado do julgamento proclamado pelo STF em 24/08/2023.

Palavras-Chave: técnicas decisórias; fatos e argumentação jurídica.

¹ Mestre em Direito Penal Econômico pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Analista Judiciário no Supremo Tribunal Federal (STF).

THE JUDGE OF GUARANTEES IN THE VIEW OF THE STF: ANALYSIS OF THE INSTITUTE IN LIGHT OF THE JUDGMENT IN ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 and 6.305.

The article aims to analyze the current validity of the institute of the judge of guarantees in light of the judgment concluded by the Federal Supreme Court within the scope of ADIs n° 6,298, 6,299, 6,300 and 6,305. The relevance of the topic lies in the need to systematize the legislative reading of the institute with the decision handed down by the Supreme Court. The methodological path used begins with notes on the reasons for the existence of the judge of guarantees, based on the theory of cognitive dissonance, and ends with the explanatory confrontation between the legal provisions (arts. 3º-A to 3º-F of the CPP) and the result of the trial proclaimed by the STF on 08/24/2023.

Keywords: decision-making techniques; facts and legal argument.

INTRODUÇÃO

O instituto do "juiz das garantias" foi formalmente introduzido no processo penal brasileiro com o advento da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"). Aury Lopes Júnior chega a afirmar que "sem dúvida uma das mais importantes inovações da Lei nº 13.964/2019 foi a recepção do instituto – já consagrado há décadas em diversos países e por nós defendido desde 1999 – do juiz das garantias"¹. João Pedro Gebran Neto, Bianca Arenhart e Luís Fernando Marona complementam que "a novidade legal já vinha sendo gestada pelo Parlamento, a partir das propostas de reformas do Código de Processo Penal – Projetos de Lei nº 156/2009 (Senado Federal) e nº 8.045/2010 (Câmara dos Deputados) –, com a criação do juiz das garantias"².

O assim denominado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019) incluiu ao CPP os artigos 3º-A a 3º-F, definindo o juiz das garantias como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais.

Destacou-se, ainda, de forma expressa, a estrutura acusatória do processo penal, com vedação à iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como sua substituição em relação à atuação probatória do órgão acusador. Sobre o ponto, voltamos a citar Aury Lopes Júnior: "a gestão da prova deve estar nas mãos das partes (mais especificamente, a carga probatória está inteiramente nas mãos do acusador), assegurando-se que o juiz não terá iniciativa probatória, mantendo-se assim suprapartes e preservando sua imparcialidade" – grifo original³.

Por três anos e meio, entre janeiro de 2020 e agosto de 2023, a inclusão do instituto do "juiz das garantias" em nosso ordenamento ficou suspensa sine die por força de medida liminar, concedida pelo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ajuizadas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais do Brasil (ADI 6.298), Partido Podemos, Partido Cidadania (ADI 6.299), Partido União Brasil (ADI 6.300) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (ADI 6.305). Somente em 24/08/2023, houve a conclusão do julgamento conjunto das referidas ações constitucionais, com a proclamação do resultado de sua parcial procedência.

A partir de então, a leitura dos dispositivos legais incluídos no Código de Processo Penal e que tratam do "juiz das garantias" (arts. 3º-A a 3º-F) deve

obrigatoriamente ser conjugada com a interpretação a eles conferida pela Suprema Corte. O objetivo deste trabalho é sistematizar essa leitura, buscando facilitar a compreensão da vigência atual do instituto pelos operadores e estudantes do Direito Processual Penal.

Antes, porém, faremos um breve apanhado teórico sobre as razões da existência do instituto.

1 RAZÃO DE SER DO JUIZ DAS GARANTIAS: DISSONÂNCIA COGNITIVA

A teoria da dissonância cognitiva, desenvolvida pelo psicólogo novaiorquino Leon Festinger⁴ na década de 1950, desempenha papel fundamental na justificação da criação do instituto do juiz das garantias. Essa teoria sugere que as pessoas procuram buscar coerência entre suas crenças, atitudes e comportamentos. Quando ocorre um conflito entre esses elementos, surge a dissonância cognitiva, que gera desconforto psicológico, levando os sujeitos racionais a perquirirem maneiras para reduzi-lo.

Segundo Festinger, relações dissonantes ou incompatíveis entre elementos cognitivos originam pressões psicológicas para reduzi-las e para evitar o seu recrudescimento. As manifestações da operação dessas pressões incluem mudanças de comportamento, de cognição e de exposição circunspecta do indivíduo a novas informações e a novas opiniões⁵. Para ele, o indivíduo se esforça em realizar um "estado de coerência consigo mesmo"⁶, de modo que "a dissonância atua da mesma forma que um estado de impulso, necessidade ou tensão (...). Semelhante à ação de um impulso, também quanto maior for a dissonância maior será a intensidade da ação para reduzi-la e maior a evitação de situações que a aumentariam⁷". Assim, "[u]ma pessoa expor-se-ia a fontes de informação que, segundo ela espera, adicionariam novos elementos capazes de aumentar a consonância, mas certamente evitaria as fontes que aumentassem a dissonância"⁸.

Após a tomada de uma decisão pelo indivíduo (processo pós-decisório), a teoria da dissonância encontra relevo ainda maior. Em seus estudos, Festinger detectou que, uma vez tomada uma decisão, há o desencadeamento psicológico de processos cognitivos que tendem a estabilizar a postura decisória, chamados de efeito de congelamento da decisão ou efeito de apego à decisão. Dessa forma, "[a] alternativa

¹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 141.

² GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Geórgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. Comentários ao novo inquérito policial. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 23.

³ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit. p. 104.

⁴ FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

⁵ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 36.

⁶ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 11.

⁷ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 25.

⁸ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 35.

escolhida parecerá muito mais atraente, e a alternativa rejeitada começará a parecer menos atraente do que tinha sido⁹. Os métodos de redução da dissonância pós-decisão foram identificados como: (i) mudança ou revogação da decisão; (ii) mudança da atratividade das alternativas envolvidas na escolha; e (iii) estabelecimento e sobreposição cognitiva entre as alternativas envolvidas na escolha¹⁰.

Pelos dados analisados por Festinger:

1. Após uma decisão, registra-se uma busca ativa de informações que produzam uma cognição consonante com a ação empreendida.
2. Após uma decisão, registra-se um aumento de confiança na decisão ou um aumento da discrepância em atratividade entre as alternativas envolvidas na escolha, ou ambas as coisas. Cada um reflete a redução bem-sucedida da dissonância.
3. A redução bem-sucedida da dissonância pós-decisão manifesta-se também na dificuldade em inverter uma decisão, uma vez que esta tenha sido tomada, e na implicação que a cognição mudada tem para a futura ação relevante.
4. Os efeitos acima indicados variam diretamente com a magnitude da dissonância criada pela decisão¹¹.

Outro processo psicológico interessante se verifica quando a pessoa, após a tomada de uma decisão, é exposta a novas informações capazes de aumentar a dissonância. Nessa ocasião, "além dos procedimentos usuais por cujo intermédio ela poderá reduzir a dissonância, existem também processos defensivos que rapidamente se estabelecem para impedir que a nova cognição se consolide de forma irrevogável¹²". Em resumo, um dos principais aspectos da redução da dissonância cognitiva encontra guarida na obtenção de novas cognições que estejam em consonância com a cognição pré-existente e a evitação de novas cognições capazes de refutá-la ou com ela entrar em conflito¹³.

No contexto do sistema de justiça criminal, a criação do instituto do juiz das garantias é uma

tentativa de mitigar o desconforto cognitivo identificado por Festinger, uma vez que ele teria a capacidade de afetar negativamente a garantia e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos às diferentes etapas de uma persecução penal.

Antes da mudança legislativa oportunizada pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), o mesmo juiz responsável pela supervisão da fase investigativa também era responsável pela instrução e julgamento do caso penal. Essa identidade de papéis representaria uma situação de conflito de interesses, pois o magistrado — já familiarizado com as provas e com o andamento da investigação — poderia criar uma visão preconcebida sobre os fatos (decisão antecedente), tornando difícil garantir um julgamento imparcial e justo a posteriori. Corria-se o risco de o juiz, ao julgar a ação penal, manter a tendência defendida pela teoria da dissonância cognitiva, qual seja, buscar conforto psicológico, por meio de vieses de confirmação, na condenação de um indivíduo anteriormente investigado sob a sua supervisão. Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa compreende:

[a] inserção do Juiz das Garantias promove a cisão entre as fases processuais, interrompendo o fluxo cognitivo contaminado, pela criação de ponto de virada cognitiva, não assimilado por setores da magistratura acostumados ao "gambito do livre convencimento", do "excesso de confiança" e da mentalidade autoritária. A originalidade cognitiva efetiva o julgamento no "presente", sem a "poluição" do "viés confirmatório" tendencialmente operante em face das decisões antecedentes¹⁴.

⁹ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 38.

¹⁰ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 46.

¹¹ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 80-81.

¹² FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 127.

¹³ FESTINGER, Leon. Op. cit. p. 159.

¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais Editora, 2021. p. 127.

A criação do juiz das garantias, portanto, procura reduzir o possível desconforto identificado na teoria da dissonância cognitiva, separando as funções do magistrado que supervisiona a fase investigativa daquele que efetivamente instrui e julga a ação penal. A divisão de papéis faz com que o juiz das garantias fique responsável apenas pela proteção dos direitos fundamentais do investigado na fase de inquérito ou investigação, permitindo que magistrado distinto (o da instrução) mantenha sua imparcialidade e avalie o caso penal com base nas evidências apresentadas nos autos, sem compromisso cognitivo prévio com a busca por qualquer conforto psicológico durante a etapa de julgamento.

2 ATUAL REGRAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS: PERSPECTIVA DO STF

Após a proclamação do resultado de parcial procedência das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/08/2023, o instituto do juiz das garantias ganhou roupagem diferente da idealizada pela Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime").

De partida, o artigo 3º-A do CPP, que estabelece "[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação", recebeu interpretação conforme à Constituição. Segundo os Ministros, o juiz, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito. Sendo assim, afastou-se a ideia de proibição completa de atuação probatória do juiz, antes pretendida pela legislação, para vedar, apenas, o seu protagonismo nas fases de investigação e instrução. Essa vedação, aliás, já vinha sendo reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal, por exemplo:

(...) 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar

detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que a "separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional" é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014)¹⁵.

O caput do artigo 3º-B, responsável pela criação em si do instituto do juiz das garantias entre nós, foi declarado válido pela Corte Constitucional. Os Ministros, contudo, fixaram o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da ata do julgamento das ADIs, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o Brasil, tudo nos moldes das diretrizes e sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo mais 12 (doze) meses, devendo a justificativa ser apresentada em procedimento próprio junto ao CNJ.

Os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 3º-B também foram reinterpretados pelo Plenário do STF. Em relação aos incisos IV, VIII e IX, determinou-se que todos os atos praticados pelo Ministério Público (MP), como condutor de investigação penal, sejam submetidos a controle judicial (HC nº 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Como consequência, fixou-se o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata de julgamento das ADIs, para que os Promotores de Justiça e os Procuradores da República encaminhem, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos de Investigação Criminal (PICs), mesmo os que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural e

¹⁵ STF, Segunda Turma, HC nº 202.557, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 03/08/2021.

independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

Os incisos VI e VII possuem a seguinte redação original: “[compete ao juiz das garantias:] VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente” e “VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral”. Com a interpretação dada a esses dispositivos pelo STF, a audiência pública e oral a que eles se referem passa a ser “preferencial” e não “obrigatória”, podendo o juiz deixar de realizá-la ou diferi-la (adiá-la) em caso de necessidade ou de riscos para o processo.

A reinterpretção é bem-vinda e consentânea com a realidade. A análise de medidas cautelares e de produção antecipada de provas, não raras vezes, impõe o sigilo da diligência para garantir o êxito da persecução penal. O exercício da ampla defesa e do contraditório, nesse contexto, permanecem assegurados, mas de forma diferida (posterior). Portanto, agora, a regra continua sendo a vontade do legislador (de realização de audiência pública e oral para o exercício do contraditório e da ampla defesa), mas a Suprema Corte passou a admitir exceções, justamente para a garantia do processo e de eventuais necessidades do caso concreto.

Sobre o inciso XIV, houve reinterpretção do momento derradeiro de atuação do juiz das garantias. Pela norma, o juiz das garantias deveria receber a denúncia e, somente então, remetê-la ao juiz da instrução. Com a mudança, a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, ou seja, tão logo apresentada a peça pelo Ministério Público, o magistrado deverá remeter os autos ao juiz da instrução, para que este analise se a receberá ou a rejeitará, nos termos dos artigos 395 e 396 do CPP.

O recebimento da denúncia é o ato judicial que formalmente inicia a Ação Penal e transforma um acusado em réu. Desse modo, se a intenção é evitar a contaminação cognitiva dos magistrados em relação às fases de investigação e de instrução processual, revela-se tecnicamente mais adequada a releitura realizada pela Suprema Corte, encerrando-se a competência do juiz das garantias já com o oferecimento da denúncia. A análise da pertinência ou não de se dar início à Ação Penal será formalizada por juiz distinto (o da instrução), não contaminado pela supervisão da fase administrativa, isto é, sem o compromisso cognitivo de receber a denúncia apenas para satisfazer um potencial conforto psicológico, atrelado à ideia de evitação da dissonância cognitiva.

Os §§ 1º e 2º do artigo 3º-B também foram reinterpretados pelos Ministros. O § 1º dispõe: “[o] preso

em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência”. A rigidez do dispositivo foi relativizada para admitir a dilação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas em caso de impossibilidade fática e autorizar o emprego excepcional da videoconferência na audiência de custódia, desde que este meio se revele apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.

Pelo § 2º do artigo 3º-B, o juiz das garantias apenas poderá prorrogar o inquérito policial uma única vez quando o investigado estiver preso. Além disso, disciplina que o encerramento do prazo de prorrogação, sem a conclusão das investigações, implica o imediato relaxamento da prisão cautelar. Aqui, novamente, houve a flexibilização da previsão legislativa. Segundo o STF, (i) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e (ii) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581.

A releitura dos §§ 1º e 2º, mais uma vez, procura aproximar os dispositivos legais da realidade processual penal. As investigações possuem particularidades e níveis de complexidade distintos, não se podendo dispensar tratamento igualitário e inflexível a todas elas. Desse modo, é bem-vinda a reinterpretção realizada pelo Supremo Tribunal Federal, para retirar a rigidez da lei e evitar potenciais alegações de nulidade em relação a investigações que demandam maior tempo de análise dos órgãos da persecução penal para a sua conclusão satisfatória.

A exceção à competência do juiz das garantias, estabelecida no caput do artigo 3º-C, sofreu alargamento com o julgamento das ações constitucionais. Antes, apenas os crimes de menor potencial ofensivo escapavam de sua jurisdição. Agora, também não se aplicam as normas relativas ao instituto aos (i) processos de competência originária dos tribunais superiores, regidos pela Lei nº 8.038/1990 (STF e STJ), (ii) processos da competência do tribunal do júri, (iii) casos de violência doméstica e familiar e (iv) infrações penais de menor potencial ofensivo.

Para manter a organização sistemática da lei, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”, contida na segunda parte do caput do referido artigo 3º-C, com atribuição de interpretação conforme, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. Da

mesma forma, foi declarada a inconstitucionalidade do termo "Recebida", contido no § 1º do artigo 3º-C, com atribuição de interpretação conforme, para reforçar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, as questões pendentes devem ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Com o mesmo objetivo, o termo "recebimento", presente no § 2º do artigo 3º-C, foi reinterpretado e deve ser lido como "oferecimento".

Os §§ 3º e 4º do artigo 3º-C apresentam a seguinte redação:

Art. 3º-C, § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Art. 3º-C, § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Em relação a esses parágrafos, houve a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto e atribuição de interpretação conforme, para fixar o entendimento de que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento. O novo fluxo de trâmite dos autos processuais na sistemática do juiz das garantias, portanto, é o seguinte:

Fase de Instrução (autos com juiz das garantias)



Oferecimento da Denúncia ou Queixa



Remessa dos autos ao juiz da instrução

O Supremo Tribunal Federal, ademais, declarou inconstitucionais e retirou do ordenamento jurídico o caput e o parágrafo único do artigo 3º-D, que previam, respectivamente: "[o] juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo" e "[n]as comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de

rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo".

Quanto ao parágrafo único, compreendeu-se que houve invasão legislativa na esfera de organização judiciária, não competindo à lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo impor ao Poder Judiciário um sistema de rodízio de juízes. Sobre o caput, compreendemos que o afastamento do dispositivo é de ordem pragmática, pois a eventual escassez de juízes em determinada localidade inviabilizaria por completo as substituições de um magistrado por outro em afastamentos, licenças e férias. Vamos supor que o magistrado "A" seja o juiz das garantias do processo "Y". Caso o juiz "B" substituisse o juiz "A" em suas férias regulamentares, o juiz "B" não poderia posteriormente figurar como o magistrado de instrução e julgamento do processo "Y", situação que causaria sérios tumultos em tribunais, comarcas e subseções de menor envergadura e com número reduzido de julgadores.

Seguindo a mesma toada, o artigo 3º-E recebeu interpretação conforme à Constituição. Ao invés da expressão "designado", assentou-se que o juiz das garantias será "investido" conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais.

O caput do artigo 3º-F foi validado pela Suprema Corte. Destarte, é constitucional a previsão legislativa que estabelece: "[o] juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal".

O parágrafo único, contudo, foi reinterpretado, assentando-se que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. Buscou-se, aqui, identificar quem eram as tais autoridades genericamente referidas na norma.

Digno de nota que a ata de julgamento das ADIs foi publicada em 1º de setembro de 2023. A partir dessa data, começam a correr os prazos fixados pelo STF para a efetiva implementação do juiz das garantias e para a remessa dos autos de Procedimentos Investigatórios Criminais pelos membros do Ministério Público ao Poder Judiciário. Importante ressaltar, por derradeiro, que os Ministros definiram, à unanimidade de votos, a seguinte regra de transição: "quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente"

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do "juiz das garantias" representa uma importante inovação no sistema de justiça criminal brasileiro. Sua introdução em nosso ordenamento se deu por meio da edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Essa mudança trouxe consigo a intenção de mitigar a dissonância cognitiva que poderia ocorrer quando um mesmo juiz supervisionava a fase de investigação e as fases de instrução e julgamento.

Após um longo período de suspensão liminar pelo Supremo Tribunal Federal, o instituto finalmente entrou em vigor no segundo semestre de 2023, com a conclusão do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 em 24/08/2023. Nesse novo cenário, algumas reinterpretações foram realizadas pela Suprema Corte, o que ajustou as nuances do instituto em relação ao que estava originalmente previsto em lei.

O entendimento do STF permitiu ao juiz desempenhar papéis instrutórios suplementares e pontuais, desde que não exerça o protagonismo nessa fase e que limite a sua atuação às hipóteses de saneamento de dúvidas sobre questões relevantes para o julgamento do mérito. Além disso, a audiência pública e oral, antes considerada obrigatória para o exercício do contraditório e da ampla defesa em questões vinculadas a medidas cautelares e à produção antecipada de provas, passou a ser preferencial, podendo, inclusive, ser dispensada ou adiada para resguardar a eficácia da persecução penal.

A competência do juiz das garantias, agora, cessa com o oferecimento da denúncia, evitando que ele mantenha uma supervisão prolongada sobre o processo e reduzindo a chance de influência cognitiva na etapa inaugural da Ação Penal. Também foram flexibilizados os prazos relacionados à audiência de custódia e à prorrogação do inquérito envolvendo investigados presos.

Novas exceções à competência do juiz das garantias foram estabelecidas, como nos casos de violência doméstica e familiar, nos processos de competência originária dos tribunais superiores, na competência do tribunal do júri e nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

As reinterpretações dadas pelo STF, obviamente, não estão isentas de críticas, mas, em regra, têm por objetivo equilibrar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos com a eficiência da justiça penal, adaptando os comandos legais inseridos no CPP às necessidades práticas do sistema.

Em suma, o instituto do juiz das garantias representa uma tentativa de aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo maior

imparcialidade e proteção dos direitos individuais, enquanto se ajusta às complexidades e desafios próprios da persecução penal. A implementação efetiva desse instituto requer ações legislativas e administrativas para garantir sua efetivação em todo o país em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses. E esse prazo, aliás, já está em curso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Geórgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. Comentários ao novo inquérito policial. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais Editora, 2021.